



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 220/2022

Teresina (PI), 05 de julho de 2022.

Excelentíssima Senhora  
**MARIA REGINA SOUSA**  
Digníssima Governadora do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

[www.protocolo.pt.gov.br](http://www.protocolo.pt.gov.br)  
AP.010.1.002727/22  
Senha: FC5C4CD

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei**(\*) de autoria da Deputada **Teresa Britto** que:

**“Dispõe sobre a implantação de Núcleo de Orientação Jurídica, nas comunidades, no âmbito do estado do Piauí”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

*APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR*  
*RECEBI em, 13/07/2022, às 14:00h*  
*fco lopes*  
*Responsável*



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**INDICATIVO N° 06 DE**

**DE**

**DE 2022**

*Dispõe sobre a implantação de Núcleos de Orientação Jurídica nas comunidades, no âmbito do estado do Piauí.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo estadual a instituir e implantar Núcleos de Orientação Jurídica nas comunidades, no âmbito do estado do Piauí.

Art. 2º O Núcleo de Orientação Jurídica terá como principal objetivo prestar orientação jurídica às pessoas que não têm acesso a um advogado.

Art. 3º O Núcleo de Orientação Jurídica será composto por voluntários, advogados e estudantes do curso de Direito, e estagiários de Instituições de Ensino Superior públicas e privadas.

Art. 4º São finalidades do Núcleo de Orientação Jurídica:

- I - prestar atendimento aos cidadãos, procurando orientar, e, havendo necessidade, encaminhar para os órgãos competentes de acordo com cada demanda;
- II - analisar os conflitos nas relações intrafamiliares e interpessoais, buscando identificar a demanda a ser assistida ou encaminhada;
- III - buscar fazer articulação com outras instituições, visando contribuir para o acesso aos diferentes serviços disponíveis.

Art. 5º Os núcleos serão criados em local de fácil acesso aos moradores.

Art. 6º O Poder Executivo estadual poderá realizar convênios com instituições de ensino superior e com a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Piauí (OAB-PI), com a finalidade de pactuação acerca da possibilidade de contabilizar as horas como atividade acadêmica complementar ou prática jurídica.

Art. 7º O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 21 de junho de 2022.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**INDICATIVO N° 06 DE**

**DE**

**DE 2022**

*Dispõe sobre a implantação de Núcleos de Orientação Jurídica nas comunidades, no âmbito do estado do Piauí.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo estadual a instituir e implantar Núcleos de Orientação Jurídica nas comunidades, no âmbito do estado do Piauí.

Art. 2º O Núcleo de Orientação Jurídica terá como principal objetivo prestar orientação jurídica às pessoas que não têm acesso a um advogado.

Art. 3º O Núcleo de Orientação Jurídica será composto por voluntários, advogados e estudantes do curso de Direito, e estagiários de Instituições de Ensino Superior públicas e privadas.

Art. 4º São finalidades do Núcleo de Orientação Jurídica:

- I - prestar atendimento aos cidadãos, procurando orientar, e, havendo necessidade, encaminhar para os órgãos competentes de acordo com cada demanda;
- II - analisar os conflitos nas relações intrafamiliares e interpessoais, buscando identificar a demanda a ser assistida ou encaminhada;
- III - buscar fazer articulação com outras instituições, visando contribuir para o acesso aos diferentes serviços disponíveis.

Art. 5º Os núcleos serão criados em local de fácil acesso aos moradores.

Art. 6º O Poder Executivo estadual poderá realizar convênios com instituições de ensino superior e com a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Piauí (OAB-PI), com a finalidade de pactuação acerca da possibilidade de contabilizar as horas como atividade acadêmica complementar ou prática jurídica.

Art. 7º O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 21 de junho de 2022.

*Dep. THÉMISTOCLES FILHO*  
Presidente

